

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.522, DE 2016

Torna obrigatória, na rotulagem de alimentos industrializados, a exposição clara e destacada da quantidade de carboidratos, sal, açúcar e gordura utilizados em sua formulação.

Autor: Deputado VANDERLEI MACRIS

Relatora: Deputada MARIA HELENA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Vanderlei Macris, apresentado nesta Casa em 8 de junho de 2016, objetiva tornar obrigatória, na rotulagem de alimentos industrializados, a exposição clara e destacada da quantidade de carboidratos, sal, açúcar e gordura utilizados em sua formulação.

No *caput* de seu art. 1º, a proposição determina que os fabricantes ficam obrigados a veicular, em quadro informativo de fácil e destacada visualização na parte frontal da embalagem do produto, as quantidades totais e percentuais de carboidratos, sal, açúcar e gordura na composição do alimento.

No parágrafo único do mesmo artigo, o Autor propõe que cada célula do quadro informativo, de que trata o *caput* do art. 1º do PL, deverá apresentar coloração diferente, de acordo com as seguintes cores de fundo: (i) **verde**, se a quantidade do nutriente constante na fórmula apresentar níveis abaixo dos recomendados para o consumo diário pela regulação alimentar; (ii) **amarelo**, se a quantidade do nutriente constante na fórmula apresentar níveis semelhantes aos recomendados para o consumo diário pela regulação alimentar; e (iii) **vermelho**, se a quantidade do nutriente constante na fórmula apresentar níveis superiores aos recomendados para o consumo diário pela regulação alimentar.

O art. 2º do PL estipula ainda que norma específica da autoridade responsável pela vigilância sanitária federal (Anvisa) deverá regulamentar o disposto na lei.

Por último, o projeto de lei estabelece que o descumprimento da lei configurará infração à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de proteção e Defesa do Consumidor – CDC), sem prejuízo de outras sanções estabelecidas na legislação aplicável.

A proposição principal foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), devendo em seguida tramitar na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); Seguridade Social e Família (CSSF) e, por último, na douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, nos termos dos arts. 54 e 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nos termos regimentais, art. 32, V, alíneas “b” e “c”, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição no tocante às questões relacionadas com às relações de consumo e medidas de defesa do consumidor; bem como aquelas relativas à composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões para apresentação de emendas, compreendido no período de 23/06 a 07/07/2016, nenhuma foi apresentada no âmbito desta Comissão.

II – VOTO DA RELATORA

De fato, como bem menciona a Justificação do projeto em análise, a produção de alimentos industrializados no Brasil vem crescendo exponencialmente e os consumidores se veem cada vez mais desamparados de melhores alertas e informações quanto à composição de tais alimentos.

Parece-nos que, nesse contexto, a proposição é muito oportuna e contém inegável mérito, na medida em que vem complementar a legislação consumerista, permitindo um melhor disciplinamento no que diz respeito às

informações que devem constar dos rótulos dos alimentos que passam por processo de industrialização.

Como também menciona o autor do PL, a despeito de tanto o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, quanto a legislação sanitária, já obrigarem a exposição da listagem de ingredientes nos rótulos dos alimentos, compreendemos que o quadro normativo, nesse particular, pode e deve ser aprimorado em relação aos componentes que, em excesso, podem comprometer seriamente a saúde alimentar da população brasileira.

Nesse sentido, a proposta de incluir nos rótulos uma coloração diferenciada, adotando os alertas ao consumidor pelas cores verde, amarelo e vermelho, é um avanço na simbologia que trará mais atenção no momento de o consumidor escolher nas prateleiras qual produto pretende levar, atendo-se mais detidamente na leitura das informações relativas à composição de cada produto alimentar.

Ademais, o projeto acompanha a recente regulamentação europeia sobre rotulagem, que determina que a quantidade de nutrientes potencialmente comprometedores de uma dieta saudável – como carboidratos, sal, açúcar e gordura – seja apresentada de forma bastante clara e destacada ao consumidor, em quadro com cores que indiquem se aqueles componentes estão em níveis baixos, moderados ou elevados em determinado produto alimentar. Essa exposição acentuada e simplificada facilitará a apreensão imediata, pelo adquirente, dos riscos e benefícios que aquele alimento trará a sua rotina alimentar.

Aliás, a título de informação, é válido dizer que na União Europeia, após 8 anos de negociação, um novo regulamento (Regulamento EU nº 1.169/2011) de rotulagem de alimentos substituiu a Diretiva nº 90/496/CEE, de 1990, e a Diretiva nº 2000/13/CE¹. O novo regulamento vigente para os países comunitários torna a rotulagem nutricional obrigatória, e instrui os fabricantes de alimentos para fornecer informações sobre o valor da energia e seis nutrientes, a saber: gordura, ácidos gordos saturados, hidratos de carbono, açúcares, proteína e sal – nessa ordem –, e expressa por 100 g ou 100 ml de produto.

Ressalte-se que esta informação, de acordo com a nova Diretiva, deve ser apresentada numa tabela nutricional no mesmo campo de visão, podendo também ser expressa por porção. Outros nutrientes adicionais – a exemplo de ácidos gordos

¹ Regulamento (UE) Nº 1.169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à prestação de informação aos consumidores. Consultado no endereço eletrônico: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2011:304:0018:0063:PT:PDF>

monoinsaturados e polinsaturados, polióis, amido, fibras, vitaminas e minerais – podem ser incluídos voluntariamente. De acordo com a atual Diretiva vigente, há apenas a determinação para que a rotulagem nutricional esteja no mesmo campo de visão, geralmente na "parte de trás do pacote" e a rotulagem no campo de visão principal, por exemplo, "na frente do pacote", continua a ser voluntária para os fabricantes de produtos alimentares na União Europeia.

Consideramos, portanto, que ao aprovar o presente PL, o Brasil estará, mais uma vez, na vanguarda da legislação consumerista no tocante às necessárias informações que devem constar dos rótulos de produtos alimentícios, protegendo ainda mais seus consumidores ao escolherem corretamente os produtos, de modo que não lhes tragam problemas ou acarretem prejuízos à sua saúde.

Pelas razões acima expostas e pela oportunidade de melhor disciplinarmos a matéria, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL nº 5.522, de 2016, nos termos originalmente apresentados.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada **MARIA HELENA**
Relatora